



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

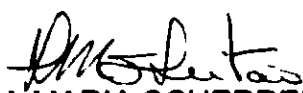
Processo nº. : 10283.003482/2002-54
Recurso nº. : 136.717
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : OTÁVIO RAMAN NEVES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.825

IRPF - MULTA QUALIFICADA - FRAUDE – Simples omissão de receitas ou declaração inexata não representam, por si só, intuito evidente de fraude, que não se presume, sendo necessária a demonstração cabal de conduta material suficiente para sua caracterização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTÁVIO RAMAN NEVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003482/2002-54
Acórdão nº. : 104-19.825
Recurso nº. : 136.717
Recorrente : OTÁVIO RAMAN NEVES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte OTÁVIO RAMAN NEVES, inscrito no CPF sob n.º 043.237.772-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/19, com a seguinte acusação:

- "OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

- "- Todo o trabalho de constatação de infrações executado pelo fisco foi facilitado devido às informações prestadas pelo contribuinte ou sua fonte pagadora através da apresentação de suas declarações.
- O Fisco não teria contemplado a dicotomia, misturando lançamento por homologação com lançamento por declaração, além do erro cometido no estabelecimento da multa, ao provocar o item II do art. 957 (RIR/99), baseado no art. 44 da Lei 9.430/96.
- Seria reconhecido que o IRRF submete-se, inicialmente, ao lançamento por homologação.
- O fato gerador e o prazo de recolhimento para as incidências de IRRF ficaram mantidos com a instituição do responsável solidário, na pessoa do beneficiário. Trata-se de "Valor do Imposto Retido e não Recolhido".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003482/2002-54
Acórdão nº. : 104-19.825

- Desta forma, para o valor não recolhido, e com prazo de recolhimento fixado para janeiro de 1997, referente ao pagamento efetuado ao sócio gerente em dezembro de 1996, o lançamento de ofício poderia ocorrer até 01.01.2003. Para os valores não recolhidos referentes aos pagamentos efetuados ao sócio gerente de janeiro a novembro de 1996 o lançamento de ofício poderia ocorrer até 01.01.2002. Considerando que a ciência da autuação deu-se em 29.04.2002, e de acordo com o item I, do art. 173, do CTN, cabível a redução do imposto de renda cobrado no auto de infração referente a valores retidos e não recolhidos de R\$.36.720,00 para R\$.3.060,00.
- O valor de R\$.3.060,00 equivaleria ao imposto de renda referente ao pagamento efetuado ao sócio gerente Otávio Raman Neves em dezembro de 1996, que seria acompanhado de multa de ofício estabelecida pelo I, do art. 957, do RIR-99.
- A multa punitiva de cento e cinquenta por cento prevista no item II do art. 957 do RIR/99 aplicar-se-ia somente nos casos de evidente intuito de fraude, o que comprovadamente não seria o caso. Continua o impugnante dizendo *"e se algum tributo ficou sem recolher deveu-se unicamente a adversidades financeiras e econômicas reinantes na economia".*

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

***DECADÊNCIA**

Tratando-se de valores sujeitos à informação na declaração anual de rendimentos, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário finda depois de cinco anos, contados da data da entrega daquela declaração.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA

Cobra-se, através de auto de infração, o imposto de renda da pessoa física quando se constata que houve compensação indevida, na declaração de rendimentos, de imposto de renda não retido na fonte.

Lançamento procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003482/2002-54
Acórdão nº. : 104-19.825

Devidamente cientificado dessa decisão em 05/06/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 03/07/2003, onde alega, em síntese, que:

"DA PRELIMINAR

Se o fato gerador do imposto de renda na fonte, ocorreu quanto foi efetivado o pagamento ou o crédito, o prazo decadencial deve ser contado a partir do dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador, porquanto trata-se, efetivamente de lançamento por homologação visto que o sujeito passivo é obrigado ao pagamento do imposto, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos ou da expedição de Notificação de Lançamento.

QUANTO AO MÉRITO

Da Retenção na Fonte

A Autoridade Lançadora e a Julgadora de 1º Grau adotaram como premissa a solidariedade entre a fonte retentora e o beneficiário do rendimento de forma equivocada.

No caso do lançamento em exame, a recorrente e declarante dos rendimentos auferidos estão em campos distintos: a pessoa jurídica está na situação de pagadora de rendimentos e a pessoa física como beneficiária dos rendimentos que foram efetivamente declarados.

Desta forma, a fonte retentora e o beneficiário dos rendimentos não têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador.

Das Multas Agravadas

Além disso, a recorrente contesta a manutenção da multa de lançamento de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) posto que não ficou caracterizada a fraude, sonegação ou conluio e nem má fé ou simulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003482/2002-54
Acórdão nº. : 104-19.825

Se a recorrente tivesse a intenção de sonegar, fraudar ou simular ou, ainda, tivesse a intenção de dolo, não teria declarado os rendimentos recebidos e nem oferecidos à tributação.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003482/2002-54
Acórdão nº. : 104-19.825

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cumpra esclarece que, muito embora o recorrente tenha atacado o mérito e suscitado preliminar de decadência, é certo que essas matérias já precluíram, quer pelo reconhecimento da infração ou por comportarem argumentos contra fatos não constante dos autos, senão vejamos:

Quanto a questão da decadência, afirma o contribuinte que teriam decaído os meses de janeiro a novembro/96, reconhecendo que em relação a dezembro de 1996 estaria correto (fls. 28 – impugnação).

Ocorre que no auto de infração de fls. 16/19, não há lançamento relativo aos meses de janeiro a novembro/96, apenas no mês de Dezembro/96, exatamente aquele em que não houve resistência do contribuinte.

Desta forma, não há como apreciar a "preliminar" diante da inexistência de fato gerador nos períodos suscitados pelo recorrente.

Quanto ao mérito do segundo item do lançamento, também não há nada para apreciar. O contribuinte confessou que o recolhimento do IRFonte não foi feito e, assim,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003482/2002-54
Acórdão nº. : 104-19.825

precluiu qualquer outro argumento, mesmo aqueles trazidos no recurso, posto que se referem a supostos lançamentos nos meses de janeiro a novembro/96, que não existem nos autos.

Portanto, a única matéria submetida à apreciação do colegiado, diz respeito à qualificação da penalidade (150%), sob a acusação de que o recorrente teria agido com evidente intuito de fraude, argumentando a autoridade julgadora que o contribuinte não contesta a falta de recolhimento do imposto que teria sido retido, apenas justificando adversidades financeiras e econômicas, o que seria suficiente para a imposição da multa prevista no item II do art. 957 do RIR/99, baseado no art. 44 da Lei 9.430/96.

O contribuinte ataca a manutenção da multa de 150% por não estar caracterizada a fraude, sonegação, simulação e nem má-fé de sua parte, pois se essa fosse sua intenção não teria declarado os rendimentos recebidos e nem oferecidos à tributação e, ainda, que a fiscalização deveria comprovar a ocorrência do intuito de dolo ou simulação, não podendo ser presumidos.

De fato, na parte relativa à qualificação da multa de ofício, verifica-se que não foram imputados ao recorrente nenhum dos seguintes comportamentos:

- Falsidade material
- Falsidade ideológica, nem
- Deixar de atender intimações

A questão é de simples omissão de rendimentos ou declaração inexata, sem qualquer prova de que teria havido dolo na conduta do contribuinte, mesmo porque o lançamento se deu via revisão de declaração e com base em informações prestadas pelo recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003482/2002-54
Acórdão nº. : 104-19.825

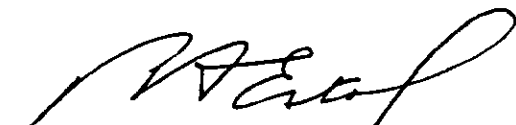
Aliás, esse fato já fora identificado no Acórdão da Turma de Julgamento recorrida, que foi colhido por maioria de votos, o que pode ser constatado no voto vencido do julgador Dr. Raimundo Parente de Albuquerque Júnior (fls. 51), dizendo ele:

“ Entendo ser descabida a aplicação da multa punitiva qualificada (150% em vez de 75%), porquanto não comprovado nos autos pela fiscalização o evidente intuito de fraude reclamado pelo art. 44, caput, inc. II da Lei 9.430, de 27.12.1996.”

Portanto, como fraude não se presume, não há como prosperar a exasperação da penalidade, devendo a multa de ofício qualificada de 150%, ser reduzida para a multa de ofício normal de 75%.

Assim, com essas considerações e com base em todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso, alertando à autoridade executora do julgado que os pagamentos feitos pelo contribuinte não foram suficientes para quitar a totalidade do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL